

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Unidade de Licenciamento de Obras

Coordenação de Licenciamento e Contratos

Memorando Nº 2/2020 - SEDUH/CAP/ULIC/COLIC

Brasília-DF, 30 de setembro de 2020.

PARA: ULIC

Tendo vista dúvida suscitada no âmbito dessa Coordenação de Licenciamento e Contratos a respeito da especificação dos projetos complementares, segue fundamentação e questionamento formulado:

O Decreto 39.272/2018, traz como condicionante para emissão do alvará de construção a apresentação do documento de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela **execução** da obra e pelos projetos de **fundações**, de **estruturas** e **complementares** (art. 67, VI), assim como para a licença específica de modificação sem alteração de área e edificação em área pública;

Para a emissão da carta de habite-se e do atestado de conclusão, a entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos, também é uma condicionante (art. 75, II).

O glossário do COE define como projetos complementares os projetos elaborados a partir do projeto de arquitetura que **viabilizam** a **execução** das obras e a **segurança** da edificação.

Atualmente, como não temos uma especificação de quais complementares deveriam ser solicitados, temos por praxe solicitar o documento de responsabilidade técnica dos projetos de instalações elétricas, hidrossanitárias, águas pluviais, reservatório de amortecimento de águas pluviais, além de fundações e cálculo estrutural.

A título ilustrativo, no COE de Belo Horizonte (Art. 14 § único - Decreto 13.842/2010), elenca como projeto complementar os seguintes:

- I - projeto hidráulico-sanitário;
- II - projeto elétrico e luminotécnico;
- III - projeto de instalações de comunicação;
- IV - projeto de instalação de ar condicionado;
- V - projeto de prevenção e combate a incêndio;
- VI - projeto estrutural;
- VII - projeto de impermeabilização.

Em fortaleza, são exigidos apenas os projetos hidrossanitário e cálculo como complementares.

Todavia, em Goiânia (Decreto nº 2559 /2018) não são exigidos os complementares.

Dessa forma, propõe-se questionamento à CPCOE para a definição de quais seriam esses projetos complementares ou se isso ficaria apenas à critério do Responsável Técnico apresentar e depositar junto à CAP.

Atenciosamente,

Rayane Montezuma Leão

Coordenadora

COLIC/CAP



Documento assinado eletronicamente por **RAYANE MONTEZUMA LEAO - Matr.1661473-9, Coordenador(a) de Licenciamento e Contratos**, em 30/09/2020, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48119140)
verificador= **48119140** código CRC= **905EEB5B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

00390-00006465/2020-61

Doc. SEI/GDF 48119140